



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015381-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BAY HARBOUR PARTICIPAÇÕES LTDA, PARRILLA ED RESTAURANTE LTDA., COCINA E CARNICERIA CENTRAL LTDA, PRIMA PORTEÑA TAMBORÉ RESTAURANTE LTDA., PARRILLA MOOCA RESTAURANTE LTDA., PARRILLA CAMPINAS RESTAURANTE LTDA., PARRILLA VILA OLÍMPIA RESTAURANTE LTDA., PARRILLA HIGIENOPOLIS RESTAURANTE LTDA e PARRILA SÃO CAETANO RESTAURANTE LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21996

Embargos de Declaração Cível nº 2015381-43.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Bay Harbour Participações Ltda, Parrilla Ed Restaurante Ltda., Cocina e Carniceria Central Ltda, Prima Portaña Tamboré Restaurante Ltda., Parrilla Mooca Restaurante Ltda., Parrilla Campinas Restaurante Ltda., Parrilla Vila Olímpia Restaurante Ltda., Parrilla Higienopolis Restaurante Ltda e Parrila São Caetano Restaurante Ltda

Embargado: O Juízo

Interessados: Cross Administradora Judicial, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz (a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS E JULGADOS COMO AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Recebimento e julgamento como agravo interno

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão recorrida, que indeferiu o processamento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, e se há motivos para se reformá-la.

III. Razões de Decidir

Não há omissão a ser sanada.

A apresentação das certidões fiscais passou a ser admitida doutrinária e jurisprudencialmente, especialmente a partir da criação de mecanismos para que a empresa em recuperação judicial transacione a respeito com os Fazendas Federal e Estadual.

O que se verifica é a relutância das agravantes em conformar-se com a decisão recorrida, o que é insuficiente para o provimento deste recurso.

Ausentes elementos novos e suficientes, a decisão recorrida se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

São embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do processo

de recuperação judicial de Parrilla Mooca Restaurante Ltda. e outras (“Grupo Casa Portaña”), dentre outras deliberações, consignou que *“a exigência de CND decorre de lei, logo, nada a deliberar”* e que *“não houve demonstrado pela Recuperanda qualquer desídia dos entes públicos em relação à expedição das CNDs ou(im)possibilidade de equalização do passivo fiscal”*.

Sustentam as embargantes, em suma, que a decisão é omissa e, ao final, requerem o provimento do recurso *“para que se DEFIRA o efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da análise do tema 'CND' e 'aplicação do artigo 57 da LREF' no processo de origem, impedindo que decisão prejudicial sobre o tema seja proferida enquanto este recurso estiver tramitando”*.

É o relatório.

Os embargos de declaração são recebidos como agravo interno, porque foram opostos contra decisão monocrática do Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelas embargantes em agravo de instrumento.

Retratação prejudicada.

Eis o inteiro teor da decisão recorrida:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de Parrilla Mooca Restaurante Ltda. e outras (“Grupo Casa Portaña”), dentre outras deliberações, consignou que “a exigência de CND decorre de lei,

logo, nada a deliberar” e que “não houve demonstrado pela Recuperanda qualquer desídia dos entes públicos em relação à expedição das CNDs ou(im)possibilidade de equalização do passivo fiscal”.

Recorreram as recuperandas a sustentar, em síntese, que, em 30/07/2024, o plano de recuperação judicial foi aprovado, e desde então, estão em tratativas para regularizar o passivo fiscal, conforme determinado pelo D. Juízo de origem; que, na seara federal, comprovaram que há proposta de transação individual em curso, considerando que “apenas COCINA e PARRILLA ED possuem CND federal (fls. 27301/27302), enquanto as demais buscam a equalização mediante proposta de Transação Individual (20230408251 - Protocolo: 03077942023), protocolada na data de 12/12/2023, e que segue em tramitação”, sendo que “o último movimento é datado de 04/09/2024, constando que a proposta se encontra 'Em Análise'”; que, na esfera estadual, “das nove empresas que propuseram o pedido, três delas encontram-se regulares em relação aos tributos estaduais: BAY HARBOUR, PARRILLA ED e COCINA CARNICERIA, estas possuem CND estadual (fls. 27357/27359), não havendo o que se discutir”, enquanto que as demais apresentaram “proposta de parcelamento junto à Fazenda do Estado de São Paulo”, as quais, porém, foram julgadas prejudicadas; que, em razão disso, “aderiram à Transação por Adesão, nos termos do Edital PGE/Transação nº 03/2024” e “promoveram o pagamento da primeira parcela da transação”, estando pendente de emissão a “CPEN”; que “todos os tributos estaduais se encontram, portanto, devidamente regularizados”; que, no âmbito municipal, todas as recuperandas possuem CND; que, portanto, “está comprovado que estão devidamente regularizados os débitos tributários estaduais e municipais das Recuperandas, enquanto os federais dependem da tramitação da proposta de transação em curso”; que a ausência de homologação da proposta de regularização fiscal na esfera federal de seis recuperandas não pode impedir a homologação do plano recuperacional; que o fato de não estar pacificado o entendimento de exigência de CND/CPEN para fins de homologação do plano de recuperação judicial reforça a conclusão de que as negociações fiscais não precisam estar finalizadas para fins de homologação do plano. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a “análise do tema “CND” e “aplicação do artigo 57 da LREF” no processo de origem, impedindo que decisão prejudicial sobre o tema seja proferida enquanto este recurso estiver tramitando, considerando (i)

existir um Plano aprovado pelos credores; (ii) existir CND municipal; (iii) existir transação Estadual efetivada mediante pagamento da primeira parcela da proposta; (iv) existir proposta de transação federal em curso desde 12/12/2023; (v) existir o controle de legalidade pela Administradora Judicial”. Ao final, requereram o provimento do recurso, “homologando o Plano e concedendo a recuperação judicial do Grupo Casa Portaña”, *ou, quando não* “para declarar como satisfeita a apresentação de CND e determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie a homologação e concessão da recuperação judicial”.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, assim se enuncia:

Vistos.

1. Fls. 27273, 27375: Ciência ao AJ. Anote-se.
 2. Fls. 27285, 27423: A exigência de CND decorre de lei, logo, nada a deliberar. Ademais, não houve demonstrado pela Recuperanda qualquer desídia dos entes públicos em relação à expedição das CNDs ou(im)possibilidade de equalização do passivo fiscal.
 3. Fls. 27360: Ciência do relatório de legalidade do PRJ apresentado pelo AJ. Aguardem-se as certidões negativas.
 4. Fls. 27437: Ciente. Deliberado acima.
- Intimem-se (fls. 27441 dos autos originários).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou embargos de declaração opostos pelas agravantes, nos seguintes termos:

Vistos.

- (...)
2. Fls. 27503: Rejeito, ante o nítido conteúdo infringente. A exigência de CND decorre de lei.
- (...)
- Intimem-se (fls. 27.515 dos autos originários).

Em sede de cognição sumária, não se verificam os pressupostos do pretendido efeito suspensivo.

É verdade que os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional vinham há tempos sendo repelidos pela doutrina e jurisprudência, porque a

apresentação de certidões de regularidade fiscal, como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial, era vista como uma exigência inconciliável com o propósito maior da preservação da empresa.

Nesse sentido, João Pedro Scalzili escrevia que:

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101, de 2005, os Tribunais e a doutrina consideraram a exigência do artigo 57 da LREF (também prevista no art. 191-A do CTN) 'abusiva, inócua e inadmissível'.

Abusiva porque consistiria em 'meio coercitivo' de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque teria o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, poderá continuar gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque seria contrária ao princípio da preservação da empresa.

Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat, especialmente em razão da inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, como previsto no art. 68 da LREF. **Em outras palavras, diante da ausência de vontade política para criar um ambiente propício ao equacionamento do passivo tributário de empresas em crise, não seria adequado exigir a certidão de regularidade fiscal justamente quando essas buscavam reestruturar débitos privados** (A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.), *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência*, Barueri: Atlas, 2021, pp. 753-754 – grifos e destaques não constantes do original).

*O posicionamento doutrinário e jurisprudencial seguiu inalterado mesmo após a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, versando sobre o parcelamento de débitos de sociedades em recuperação judicial perante a Fazenda Nacional, e de legislações estaduais análogas, pois se entendeu que “**tais parcelamentos simplesmente não atenderam à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa**, seja porque as condições de pagamento não foram consideradas suficientes – o prazo do parcelamento era exíguo (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o 'REFIS' de 180 meses ou o 'PROFUT' de 240 meses) –, seja porque impunham ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou*

judicial acerca do débito, exigência que se afigurava inconstitucional” (*Ibid.*, p. 756 – grifos e destaques não constantes do original).

Portanto, foi à vista dessas circunstâncias que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, inclusive sob esta Relatoria, consolidou-se pela dispensa de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Porém, o cenário agora é outro.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações nas Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Já em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, V), tudo a corroborar a relevância do tema e, principalmente, a indispensabilidade do saneamento fiscal.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se a edição da Lei nº 13.988/2020 (a “Lei do Contribuinte Legal”), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente, então, são várias as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados proferidos nos agravos de instrumento n.ºs 2217629-37.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29 de abril de 2022, e 2210390-79.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Sérgio Shimura, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de fevereiro de 2022.

Tanto é assim que, em 29 de novembro de 2022, foi aprovado o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com o seguinte teor:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Frisa-se, ademais, que a retomada da exigência de regularização fiscal nas atuais circunstâncias é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar-se efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Trata-se de medida plenamente aplicável na espécie.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) em que se fixou a tese de que a recuperada deve comprovar a regularidade fiscal (no âmbito federal), sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Por oportuno e necessário, transcreve-se trecho do citado acórdão, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, a saber:

a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial.

Reconhecida, nesses termos, a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, que exige, como condição à concessão da recuperação

judicial, a demonstração da regularidade fiscal, alguns pontos a respeito da questão posta merecem esclarecimentos.

De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002).

Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.

Não há se falar, nesse caso, em convolação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida. (...)

em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Nas esferas estadual e municipal a exigência de regularização fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos.

Ocorre que, em 7 de novembro de 2023, sobreveio a Lei Estadual nº 17.843/2023, que “estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa” (Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 1º).

Em consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, verifica-se que, em 7 de fevereiro de 2024, foram publicados a regulamentação da Lei Estadual nº 17.843/2023 e o “primeiro edital do programa Acordo Paulista para

chamamento aos contribuintes com débitos de ICMS inscritos em Dívida Ativa”, o qual, ao que consta, permite o “parcelamento dos débitos em até 120 vezes e descontos de até 100% em juros de mora”, além de “50% de desconto em multas, a possibilidade de uso de precatórios e de créditos acumulados de ICMS” (<http://www.portal.pge.sp.gov.br/acordo-paulista-saiba-como-quitaredebitos-de-icms-inscritos-em-divida-ativa/>, acessado nesta data).

Tem-se, portanto que há recente lei estadual específica e regulamentação própria suficientes a possibilitarem a regularização de dívidas fiscais oriundas de ICMS no Estado de São Paulo.

À vista dessas considerações, tem-se que não há mais como afastar-se integralmente a exigência de regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial (nos âmbitos federal e estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa).

Na hipótese, contudo, segundo narrado pelas próprias agravantes, “está comprovado que estão devidamente regularizados os débitos tributários estaduais e municipais das Recuperandas, enquanto os federais dependem da tramitação da proposta de transação em curso”.

*Deste modo, não havendo regularização da situação fiscal das agravantes em todas suas esferas, sobretudo na federal, a a r. decisão recorrida, no particular, subsiste, **com o esclarecimento de que o descumprimento da comprovação da regularidade fiscal ensejará o sobrestamento do processo recuperacional, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.***

Sem informações, intmem-se a União Federal e o Estado de São Paulo pessoalmente, mediante a remessa eletrônica dos autos (CPC, art. 183, caput e § 1º; Lei nº 11.149/2006, art. 5º), para responder no prazo legal, e a administradora judicial para manifestar-se.

Em seguida, abra-se vista para a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem para deliberações ou julgamento virtual, eis que o presencial ou telepresencial aqui não se justifica.

Intmem-se.

As razões expostas pelas agravantes

não desautorizam os fundamentos insertos na decisão recorrida.

Não há omissão a ser sanada, porque a decisão recorrida foi clara e expressa ao consignar que, “*não havendo regularização da situação fiscal das agravantes em todas suas esferas, sobretudo na federal, a a r. decisão recorrida, no particular, subsiste, com o esclarecimento de que o descumprimento da comprovação da regularidade fiscal ensejará o sobrestamento do processo recuperacional, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência*”.

O que se verifica, portanto, é a relutância das agravantes em conformarem-se com a decisão recorrida, o que é insuficiente para o provimento deste recurso.

Ausentes elementos novos e suficientes, a decisão recorrida se mantém por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator